



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO GOVERNADOR**

Of. n° 070/2023/RO/AD/GOV/RS

Porto Alegre, 08 de junho de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
MÁRCIO COSTA MACEDO
Ministro-Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Irrigação no estado do Rio Grande do Sul.

Senhor Ministro-Chefe,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, peço pela adequação da legislação ambiental, em especial na esfera federal, que é ponto focal na busca pela segurança jurídica para a reservação de água em locais onde é inevitável a intervenção em Áreas de Preservação Permanente – APP, como é o caso, principalmente, da metade norte do Rio Grande do Sul, em razão da sua topografia (Bioma Mata Atlântica).

A irrigação é a possibilidade da minimização dos riscos climáticos inerentes à atividade agropecuária através do uso e manejo sustentável dos recursos hídricos resultando em uma produção de alimentos mais segura e sustentável com possibilidade de maior diversificação, garantindo segurança hídrica e minimizando os impactos gerados por uma eventual estiagem. O Novo Código Florestal, Lei Federal n° 12.651/2012, art. 8º, estabelece que somente é possível a intervenção em APP nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta lei. Esta mesma Lei define quais são estas hipóteses de intervenção perante o licenciamento ambiental, senão vejamos:

Lei Federal nº 12.651/2012 – Novo Código Florestal

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

[...]

VIII - utilidade pública:

[...]

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal; (grifo nosso)

IX - interesse social:

[...]



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO GOVERNADOR**

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal; (grifo nosso)

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

[...]

k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente

Considerando a recorrência da terceira estiagem consecutiva no Rio Grande do Sul e os prejuízos decorrentes deste fenômeno climático, resta cristalina a necessidade de regulamentação destes dispositivos, os quais poderão ocorrer por meio da publicação de Decreto do Chefe do Poder Executivo Federal, conforme estabelecido no art. 3º, § VIII, alínea e, ou § IX, alínea g.

O futuro Decreto consideraria as obras de infraestrutura de irrigação, inclusive os barramentos de cursos d'água que provoquem intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente como de utilidade pública ou interesse social para efeito de licenciamento ambiental, possibilitando a intervenção nessas áreas.

Aproveito a oportunidade para renovar meu respeito e consideração.

Atenciosamente,

GABRIEL SOUZA

Governador do Estado do Rio Grande do Sul
Em Exercício